



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 203, DE 2005

(Do Poder Executivo)

AVISO Nº 356/2005

Submete, ao Congresso Nacional, o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde, celebrado em Praia, em 29 de julho de 2004.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

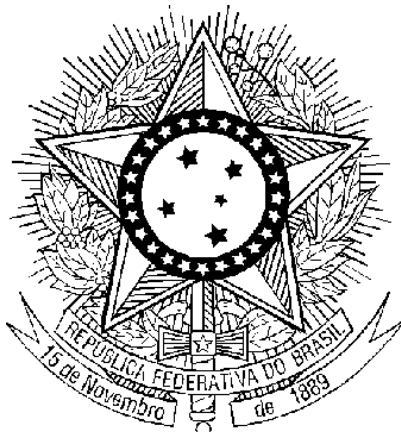
APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Código de Autenticação > não encontrado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.023, DE 2005 **(Do Sr. Sérgio Miranda)**

Altera o art. 59 e art. 66 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que dispõe sobre votação e totalização dos votos e a fiscalização, pelos partidos políticos e coligações, de todas as fases do processo de votação e apuração das eleições e o processamento eletrônico da totalização dos resultados.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Suprima-se o § 8º do art. 59 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 2º Os parágrafos do art. 66 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66.
.....

§ 1º Os programas de computador, a serem utilizados nas urnas eletrônicas e na sistematização da totalização dos votos, deverão, até 6 (seis) meses antes das eleições:

I – ter os códigos, de seus programas-fonte, abertos e livres de restrições proprietárias, para fins de análise e fiscalização;

II – ter as suas fases de especificação e de desenvolvimento disponibilizadas para acompanhamento e fiscalização.

§ 2º A análise, fiscalização e acompanhamento de que trata este artigo será feita por técnicos indicados pelos partidos políticos, coligações, Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público e Universidades.

§ 3º Os programas referidos no § 1º deste artigo, uma vez concluídos, serão apresentados, para análise e fiscalização, aos representantes credenciados dos partidos políticos e coligações, até 60 (sessenta) dias antes das eleições, nas dependências do Tribunal Superior Eleitoral, obedecendo-se ao que segue:

I – os programas serão apresentados sob a forma de programas-fonte e de programas executáveis, inclusive os programas do sistema básico, sistema operacional, sistemas aplicativos, bibliotecas padrão e especiais e sistema de segurança;

II - as chaves digitais e as senhas digitais de acesso manter-se-ão no sigilo da Justiça Eleitoral;

III - após a apresentação e conferência, serão lacradas cópias dos programas-fonte e dos programas compilados”.

§ 4º No prazo de cinco dias a contar da data da apresentação referida no §3º deste artigo, os partidos políticos ou as coligações poderão apresentar impugnação fundamentada à Justiça Eleitoral.

§ 5º Havendo a necessidade de qualquer alteração nos programas, após a apresentação de que trata o § 3º, dar-se-á conhecimento do fato aos representantes dos partidos políticos e das coligações, para que sejam novamente analisados e lacrados.

§ 6º A carga ou preparação das urnas eletrônicas será feita em sessão pública, com prévia convocação dos fiscais dos partidos e coligações para a assistirem e procederem aos atos de fiscalização, inclusive para verificarem se os programas carregados nas urnas são idênticos aos que foram lacrados na sessão referida no § 3º deste artigo, após o que as urnas serão lacradas.

§ 7º No dia da eleição, será realizada, por amostragem, auditoria de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, através de votação paralela, na presença dos fiscais dos partidos e coligações, nos moldes fixados em resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 8º Os partidos concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas, que, credenciadas junto à Justiça Eleitoral, receberão, previamente, os programas de computador e os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Propomos, em primeiro lugar, a supressão do § 8º do art. 59 da Lei n.º 9.504 foi suprimido, por conter redação idêntica ao § 7º do mesmo artigo.

Com efeito, o § 8º daquele artigo foi incluído pela Lei n.º 10.408, de 10.1.2002, com a seguinte redação: “O *Tribunal Superior Eleitoral* colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento”.

No dia 1º.10.2003, a Lei n.º 10.740 incluiu um parágrafo 7º com a mesmíssima redação, *ipsis litteris*: “O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento.

É evidente que ocorreu um erro material, que duplicou a redação referida, o qual buscamos corrigir nesta oportunidade.

Propomos, ademais, o desmembramento do § 1º do art. 66 em §§ 1º e 2º, sendo dada nova redação ao *caput* do artigo. Os dispositivos contidos no parágrafo §1º foram divididos nos incisos I e II, visando dar maior clareza ao texto.

Isso porque a confiabilidade do sistema de voto eletrônico brasileiro está diretamente ligada à confiabilidade dos programas de computador utilizados nas urnas eletrônicas. Para se determinar a confiabilidade destes programas é necessário uma análise eficiente dos programas e a verificação eficaz de suas assinaturas digitais, ou seja, a validação e certificação técnicas dos programas, conforme regulado pela Lei 10.740 de 2003.

O sistema informatizado, utilizado nas eleições de 2004, envolveu mais de 60.000 arquivos diferentes de computador, grande parte deles com o seu código fonte fechado. A redação atual do § 1º do art. 66 da Lei 9.507/1997 permitiu à época e continua permitindo que somente programas de computador, **de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral**, sejam apresentados para análise dos partidos e coligações. Isto significa que aqueles programas com restrições à propriedade intelectual, como o Sistema Operacional VirtuOS, carregado em mais de 350 mil urnas eletrônicas do TSE, fossem excluídos da análise dos códigos-fonte, imunes assim a qualquer tipo de auditoria.

Importante considerar que o ocorrido nas eleições de 2004 possibilitou a insustentável prevalência do direito de propriedade, do autor dos programas utilizados, sobre o interesse público, comprometendo, de forma preocupante, a transparência de todo o processo eleitoral.

Além disso, a prerrogativa, dada pela Lei, de acompanhamento do desenvolvimento dos programas utilizados na eleição de 2004 foi ignorada pela maioria dos partidos políticos, sendo que apenas dois deles conseguiram obter homologação de seus programas verificadores de assinaturas digitais, junto ao TSE. A causa desta omissão foi o despreparo técnico e/ou a falta de recursos financeiros, necessários à execução deste tipo de procedimento que exige conhecimento de alto nível tecnológico.

Uma forma de melhorar a eficiência desejada na fiscalização de todo o processo eletrônico de votação e apuração de resultados, em obediência aos princípios da transparência e do interesse público é, justamente, tornando obrigatório que todos os programas utilizados neste processo tenham seus códigos-fonte abertos ao exame dos partidos políticos, coligações, Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público e Universidades.

No novo §2º do art. 66 propomos a inclusão das universidades no rol das entidades que poderão indicar técnicos para o procedimento de análise, fiscalização e acompanhamento de todo o processo de votação eletrônica.

Propomos, ainda, a alteração do §2º, alterado para §3º, e os dispositivos aí concentrados foram distribuídos pelos incisos I, II e III, sendo que o prazo dado ao TSE, para apresentação dos programas concluídos, foi alterado de até 20 para até 60 dias antes das eleições e incluídos, entre os programas a serem apresentados, o sistema básico, o sistema operacional e as bibliotecas padrão.

Os parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º foram renumerados, sem alterações de texto, para 4º, 5º, 6º, 7º e 8º.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2011,

DEPUTADO Sérgio Miranda

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Do Sistema Eletrônico de Votação e da Totalização dos Votos

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias.

§ 4º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 10.740, de 01/10/2003.*

§ 5º Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4º.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 10.740, de 01/10/2003.*

§ 6º Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 10.740, de 01/10/2003.*

§ 7º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento.

** Primitivo § 8º renumerado pela Lei 10.740, de 01/10/2003.*

Art. 60. No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.

Da Fiscalização das Eleições

Art. 66. Os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições e o processamento eletrônico da totalização dos resultados.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.408, de 10/01/2002.*

§ 1º Todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvidos por ele ou sob sua encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas para os processos de votação, apuração e totalização, poderão ter suas fases de especificação e de desenvolvimento acompanhadas por técnicos indicados pelos partidos políticos, Ordem dos Advogados do Brasil e Ministério Público, até seis meses antes das eleições.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.740, de 10/01/2002.*

§ 2º Uma vez concluídos os programas a que se refere o § 1º, serão eles apresentados, para análise, aos representantes credenciados dos partidos políticos e coligações, até vinte dias antes das eleições, nas dependências do Tribunal Superior Eleitoral, na forma de programas-fonte e de programas executáveis, inclusive os sistemas aplicativo e de segurança e as bibliotecas especiais, sendo que as chaves eletrônicas privadas e senhas eletrônicas de acesso manter-se-ão no sigilo da Justiça Eleitoral. Após a apresentação e conferência, serão lacradas cópias dos programas-fonte e dos programas compilados.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 10.740, de 10/01/2002.*

§ 3º No prazo de cinco dias a contar da data da apresentação referida no § 2º, o partido político e a coligação poderão apresentar impugnação fundamentada à Justiça Eleitoral.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.740, de 10/01/2002.*

§ 4º Havendo a necessidade de qualquer alteração nos programas, após a apresentação de que trata o § 3º, dar-se-á conhecimento do fato aos representantes dos partidos políticos e das coligações, para que sejam novamente analisados e lacrados.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 10.740, de 10/01/2002.*

§ 5º A carga ou preparação das urnas eletrônicas será feita em sessão pública, com prévia convocação dos fiscais dos partidos e coligações para assistirem e procederem aos atos de fiscalização, inclusive para verificarem se os programas carregados são idênticos aos que foram lacrados na sessão referida no § 2º deste artigo, após o que as urnas serão lacradas.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/01/2002.*

§ 6º No dia da eleição, será realizada, por amostragem, auditoria de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, através de votação paralela, na presença dos fiscais dos partidos e coligações, nos moldes fixados em resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/01/2002.*

§ 7º Os partidos concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas, que, credenciadas junto à Justiça Eleitoral, receberão, previamente, os programas de computador e os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização.

** § 7º acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/01/2002.*

Art. 67. Os órgãos encarregados do processamento eletrônico de dados são obrigados a fornecer aos partidos ou coligações, no momento da entrega ao Juiz Encarregado, cópias dos dados do processamento parcial de cada dia, contidos em meio magnético.

.....

FIM DO DOCUMENTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CONSTITUIÇÃO

da
 República Federativa do Brasil

1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção II Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

- I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;
- II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - dispor, mediante decreto, sobre:
 - * *Inciso VI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*
 - a) organização e o funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
 - * *Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*
 - b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;
 - * *Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*
- VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;
- VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;
- IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;
- X - decretar e executar a intervenção federal;
- XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;
- XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;
 - * *Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999*
- XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

.....
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO